



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
ESTADO DO PARANÁ

Texto original promulgado em 05 de abril de 1990.

Versão Compilada

Atualizada até a Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
ESTADO DO PARANÁ

PREAMBULO

Nós, representantes do povo planaltino, reunidos em Assembléia Constituinte para instituir o ordenamento politico-administrativo básico do município, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do município de Planalto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O município de Planalto, em união indissolúvel ao Estado do Paraná e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera ao governo local objetiva seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluripartidarismo político exercendo o seu poder de decisão nos munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único: A Ação Municipal desenvolve-se sem privilégios, promovendo o bem estar de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º São Símbolos do município, além dos nacionais e estaduais, a bandeira, o hino e o brasão municipais. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O município de Planalto, Unidade Territorial do Estado do Paraná, pessoa Jurídica de Direito Público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§1º O município tem sua Sede na cidade de Planalto.

§2º O município compõe-se de Distritos, Vilas e comunidades.

§3º A criação, a organização e a supressão de Distritos depende da Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§4º Qualquer alteração territorial do município de Planalto, só poderá ser feita, na forma da Lei Estadual, mediante plebiscito da população diretamente interessada no desmembramento, bem como, da parte remanescente.

§5º A fusão, ou a incorporação a outros municípios previstos na Constituição Estadual, somente poderá ser feita com a concordância da população, nos critérios do parágrafo anterior.

§6º A aprovação por plebiscito se dará pelo voto da maioria simples, exigindo-se o comparecimento da maioria absoluta do eleitorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 5º Compete ao município prover tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem estar dos seus habitantes.

Art. 6º Ao município compete privativamente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III. instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- IV. elaborar o seu Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e seus orçamentos anuais;
- V. organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local;
- VI. organizar o quadro e estabelecer o regime único de seus servidores;
- VII. dispor sobre administração, alienação e utilização dos seus bens;
- VIII. adquirir bens inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social na forma da legislação federal;
- IX. elaborar o Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- X. estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;
- XI. constituir as servidões necessárias aos seus arquivos;
- XII. promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- XIII. criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XIV. participar de entidades que congregue outros municípios integrados à mesma região, na forma estabelecida em lei;
- XV. integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns, inclusive realização de obras e serviços;
- XVI. dispor sobre a utilização de logradouros públicos e especialmente sobre:
 - a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar os locais de estabelecimento de táxi e demais veículos;
 - c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos municipais e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” de trânsito e tráfego em condições especiais; disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

- XVII. regulamentar e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
- XVIII. prover a limpeza de logradouros públicos, transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX. ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, dispor sobre o comércio ambulante e conceder licença para o seu funcionamento;
- XX. dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os particulares;
- XXI. regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e qualquer outro meio de publicidade ou propaganda em locais públicos e disciplinar a sonora;
- XXII. dispor sobre construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;
- XXIII. estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis;
- XXIV. penalizar munícipes e outros, por infração contra o patrimônio público de qualquer natureza que atingir direta ou indiretamente os cofres municipais;
- XXV. dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, bem como, o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da lei;
- XXVI. promover a proteção do patrimônio-histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXVII. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no município;
- XXVIII. constituir a guarda municipal destinada a proteção de seus serviços, bens e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXIX. legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresa sob seu controle, respeitadas as normas gerais da administração federal;
- XXX. adquirir e conceder o direito de uso, ou permutar bens do município;
- XXXI. aceitar legados e doações;
- XXXII. dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXXIII. revogar as licenças dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, bem como, do comércio ambulante, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes, promovendo o fechamento daqueles que funcionam sem licença ou depois da renovação desta;
- XXXIV. prover sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- XXXV. prestar serviços de educação e saúde toda a sua população em colaboração com os demais entes federativos (União e Estado do Paraná) e nos limites das obrigações e limitações impostas pelas leis federais e estaduais (FUNDEB - SUS). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXXVI. promover toda e qualquer atividade e exercer todos os direitos inerentes ao exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, obedecidos os limites e as restrições constitucionais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 7º É de competência do município em comum com a União e o Estado:

- I. zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, prestando com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;
- III. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e ciência, mantendo com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IV. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. impedir a evasão, a distribuição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. preservar as florestas, a flora, a fauna, os rios, riachos, córregos e as matas ciliares;
- VIII. fomentar a proteção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e melhoria das construções habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa a quaisquer espécies de exploração do município;
- XII. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança de trânsito;
- XIII. fiscalizar nos locais de venda direta ao consumidor a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário, higiênico e de preços;
- XIV. realizar serviços de assistência social, com a participação da população; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- XV. realizar atividades de defesa civil. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: A cooperação do município, com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar em âmbito nacional, se fará segundo normas estabelecidas em lei federal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 8º Compete ao município complementar a legislação federal e estadual pertinentes, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. dispor sobre a prevenção contra incêndios;
- II. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)
- III. dispor medidas mediante suplementação da legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:
 - a) a assistência social;
 - b) as ações de serviço da saúde da competência do município;
 - c) a proteção à infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiências;
 - d) dar incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria;
 - e) dar incentivo e tratamento diferenciado às micro-empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal e na forma da Constituição Estadual;
 - f) prover serviços e programas de fomento à agropecuária e à organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado.
- IV. sistema municipal de educação; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta, indireta e fundacional; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. defesa e preservação do meio ambiente e defesa do solo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VII. combate a todas as formas de poluição ambiental; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VIII. uso e armazenamento de agrotóxicos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IX. defesa do consumidor; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- X. proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XI. seguridade social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 9º É vedado ao município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes, o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

TITULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores em número proporcional à população do município, conforme fixação da Justiça Eleitoral, observados os limites constitucionais.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 11 A Câmara Municipal de Planalto compõe-se de Vereadores, representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o País, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

- I. nacionalidade brasileira;
- II. pleno exercício dos direitos políticos;
- III. alistamento eleitoral;
- IV. domicílio eleitoral no município, conforme dispuser a Legislação Federal;
- V. filiação partidária;
- VI. idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único: As inelegibilidades para o cargo de Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na legislação eleitoral.

Art. 12 A Sessão Solene de instalação será realizada no último dia de cada Legislatura, em 31 de Dezembro, as 15h00min, onde os Vereadores prestarão compromisso e serão considerados empossados automaticamente a partir das 00h00min, do dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 13 As deliberações da Câmara e de suas comissões, serão tomadas por maiorias de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum superior qualificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 14 O número de Vereadores que compõe a Câmara Municipal de Planalto é estabelecido pela Legislação Federal pertinente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 2004\)](#)

SEÇÃO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 15 Os Vereadores tomarão posse em sessão solene de instalação, de acordo com o estabelecido no artigo 12, sob a Presidência do mais idoso dentre os eleitos que presidirá o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO E PELO BEM ESTAR DE SEU POVO”**. E, em seguida, o Secretário designado fará a chamada de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

Parágrafo Único: O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nesta lei, poderá fazê-lo até 15 (quinze) dias após a primeira sessão Ordinária da Legislatura, sob pena de ser considerado renunciante, salvo motivo de doença comprovada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO III
DA MESA

Art. 16 Instalada a Câmara e tendo prestado o compromisso, esta procederá a eleição de sua Mesa, ainda sob a Presidência do mais idoso, desde que, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§1º A eleição da Mesa, será feita por voto secreto, considerando-se automaticamente empossados nas suas funções os eleitos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Se nenhum candidato tiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, o novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou, no caso de empate o mais idoso. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Não havendo número legal, o vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 17 A Mesa será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um Secretário e um segundo Secretário.

§1º No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o vice-presidente e na falta deste, o Vereador mais idoso entre os presentes.

§2º No impedimento ou ausência do primeiro Secretário este será substituído pelo Segundo secretário e na falta deste, o Presidente nomeará um dentre os presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 18 O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

§1º A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á na última sessão ordinária do seu mandato e a posse dar-se-á automaticamente, no dia 01 de janeiro do ano seguinte. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º As competências da Mesa e dos ocupantes dos seus cargos serão definidos em Regimento Interno. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 Cabe a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional suplementar e a legislação Federal e Estadual e fiscalizar mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas em que o município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§1º O processo legislativo, exceto casos especiais dispostos nesta Lei Orgânica, só se completa com a sanção do Prefeito Municipal.

§2º Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 20 Compete a Câmara Municipal, deliberar com a sanção do Prefeito, especialmente sobre os assuntos de competência do município:

- I. Sistema Tributário: arrecadação, distribuição das rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;
- II. Matéria Orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Operações de Crédito e Dívida Pública;
- III. Planejamento Urbano: Plano Diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- IV. Organização do território municipal: especialmente em distritos, observada a legislação estadual, delimitação do perímetro urbano;
- V. Bens imóveis municipais: concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao município, sem encargo;
- VI. Concessão ou permissão de serviços públicos;
- VII. Auxílios ou subvenções a terceiros;
- VIII. Convênio com Entidades públicas ou particulares;
- IX. Criação, transformação, e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação da remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- X. Denominação de vias e logradouros públicos;
- XI. Fixação do efetivo, organização e atividades de guarda municipal, atendidas as prescrições de Lei Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- XII. Matérias de competência comum, constantes desta lei e do artigo 23 da Constituição Federal;
- XIII. Autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para área, incluída previamente no Plano Diretor da cidade, nos termos da Lei Federal, impor ao proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento aplicando-lhe as penas do parágrafo quarto do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 21 É de competência privativa da Câmara Municipal:

- I. dar posse ao Prefeito, Vice Prefeito, conhecer sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação legislativa;
- II. conceder licença ao Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;
- III. autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nas hipóteses dos artigos 24, III, e 68, §2º, desta Lei Orgânica, a ausentarem-se do Município ou do País; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)
- IV. zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentador ou dos limites da delegação legislativa;
- V. organizar seus serviços administrativos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
- VII. apreciar relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicações de leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, a situação dos bens imóveis do município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como a política salarial à apreciação de relatórios anuais da Mesa da Câmara;
- VIII. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- IX. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- X. solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI. convocar Secretários Municipais, ou responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)
- XII. criar Comissões Especiais de Inquérito;
- XIII. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)
- XIV. conceder Título de Cidadão Honorário do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- XV. solicitar intervenção estadual nos casos previstos em lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XVI. dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação e transformação de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes;
- XVII. elaborar o Regimento Interno;
- XVIII. eleger sua Mesa, bem como destitui-la;
- XIX. deliberar sobre assunto de economia interna da Câmara; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XX. eleger suas comissões, conforme dispuser o Regimento Interno;
- XXI. fixar a remuneração, sob a forma de subsídio em parcela única, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 30 de Junho do ano das eleições municipais, em cada legislatura, para vigorar na subsequente, e que deverá ser reajustado anualmente, em Janeiro, com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)
- XXII. apreciar os vetos do Prefeito;
- XXIII. conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao município;
- XXIV. processar os Vereadores conforme dispuser a lei;
- XXV. declarar a perda ou a suspensão do mandato do Prefeito e dos Vereadores, na forma dos artigos 15 e 37 parágrafo quarto da Constituição Federal;
- XXVI. resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- XXVII. mudar temporariamente sua sede;
- XXVIII. proceder a tomada de contas do Prefeito quando apresentadas à Câmara Municipal nos prazos previstos nesta lei;
- XXIX. representar ao Ministério Público por dois terços de seus membros a instauração de processos contra o Prefeito, Vice Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XXX. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 22 A Câmara Municipal pelo seu Presidente, bem como qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a prestação de informações falsas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º Os Secretários municipais podem comparecer à Câmara ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos ou de informações contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§3º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO V
DOS VEREADORES

Art. 23 Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Parágrafo Único: [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 24 Os Vereadores não poderão:

- I. desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
 - b) exercer cargos, funções ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. desde a posse:
 - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, com pessoa de direito público do município ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso “a”;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que refere o inciso I “a”;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- III. se ausentar do Município, por período superior a quinze dias consecutivos, e do País, por período superior a cinco dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 25 Perderá o mandato o vereador:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- III. que deixe de comparecer em cada sessão legislativa a Terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. que fixar residência fora do município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara, dentro do prazo estabelecido. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Os Vereadores, no exercício do mandato, terão ainda todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros do Congresso Nacional e na Constituição Estadual, para os membros da Assembléia Legislativa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 26 Não perderá o mandato o Vereador:

- I. investido em cargo de Secretário Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. licenciado por motivo de doença, ou para tratamento sem remuneração, de interesses particulares, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa.

Parágrafo Único: O suplente será convocado nos casos de vaga dos incisos I e II nos casos do artigo anterior que, deverá tomar posse dentro do prazo de oito dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno;

- III. desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município, por prazo estabelecido pela Câmara, sem prejuízos de sua remuneração;
- IV. para exercer cargos de provimento em comissão nos Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único: Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício de seu mandato tão logo o deseje.

Art. 27 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 28 O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício autenticado, dirigido ao Presidente da Câmara.

Art. 29 A suspensão e a perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos nos artigos 15 e 37 parágrafo quarto da Constituição Federal, na forma e gradação prevista em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 30 Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO VI
DAS SESSÕES

Art. 31 Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á no dia 01 de fevereiro a 30 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro, com número de sessões semanais definidas em Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: As Sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 32 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovado pela maioria absoluta dos membros quando ocorrer motivo relevante, ou para preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único: As Sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 33 O Regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara nas sessões.

Art. 34 A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente, para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

- I. Pelo Presidente, em período ordinário; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)
- II. Pelo Presidente, pelo Prefeito, ou pela maioria absoluta dos Vereadores, em períodos de recesso; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)
- III. Em caso de calamidade pública, situação de emergência ou intervenção estadual, somente o Presidente poderá realizar a convocação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§1º Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, mediante critérios definidos em Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 35 A convocação para sessão extraordinária deverá ser realizada com antecedência mínima de 48 horas e deverá informar de maneira expressa as matérias a serem apreciadas na sessão. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dispensado em caso de concordância de todos os Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§2º A convocação deverá ser realizada de maneira escrita, sendo possível a utilização de meios físicos e/ou eletrônicos, sendo franqueado, em período ordinário, sua realização mediante comunicado em sessão. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 36 As sessões serão abertas com a presença de no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar do processo de votação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Somente dar-se-á início à Ordem do Dia, com a presença de no mínimo da maioria absoluta dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO VII
DAS DELIBERAÇÕES

Art. 37 Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara as seguintes matérias: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Leis Complementares; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Código Tributário; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. Código de Obras, Edificações e Posturas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. Estatuto dos Funcionários; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. Criação de Cargos nos Serviços da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. Plano de Desenvolvimento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VII. Normas relativas ao zoneamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VIII. Plano Diretor; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IX. Rejeição de veto; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- X. Deliberação sobre perda de mandato de Vereador. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§2º Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta lei, as deliberações sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

- I. rejeição de Parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Executivo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- II. Alteração do nome do município ou de Distrito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- III. Proposta da Assembléia para transferência da sede do município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- IV. A cassação do mandato do Prefeito, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e em lei específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§4º Outras leis ordinárias e demais proposições, dependerão de maioria simples, de acordo com o que depuser o Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§5º O processo de votação será determinado pelo Regimento Interno, sendo obrigatório a votação secreta nos seguintes casos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

- I. na eleição da Mesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- II. nas deliberações sobre as Contas do Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- III. nas deliberações sobre perda de mandato de Vereadores, Vice Prefeito e Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- IV. na apreciação de veto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§6º Salvo disposição expressa desta Lei Orgânica, os turnos de deliberação serão definidos no Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES

Art. 38 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, conforme estabelecido em seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§1º Na constituição de cada comissão é assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§2º (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 39 Cabe às Comissões permanentes dentro da matéria de sua competência: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

- I. dar parecer ao projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- II. realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. convocar Secretários Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. apreciar programa de obras, planos de desenvolvimento e sobre elas emitir parecer. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VII. discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, um terço dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias de suas autoridades judiciais, além de outros previsto no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O não atendimento às determinações contidas pelas CPIs, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal a intervenção ao Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

CAPITULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emendas a Lei Orgânica do Município;
- II. leis ordinárias;
- III. leis complementares;
- IV. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. decretos legislativos;
- VI. resoluções.

Parágrafo Único: Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, na forma estabelecida pela Legislação Federal (LC nº 95 e as alterações da LC 107). [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

SEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 41 Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, ou subscrita por pelo menos cinco por cento dos eleitores do município.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§2º A emenda a Lei Orgânica do município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa.

§4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, disposto no artigo 60, parágrafo quarto da Constituição Federal e, as formas do exercício da democracia direta.

§5º a Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 42 A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§1º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que dispõe sobre:

- I. criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos;
- II. criação de cargos, funções e empregos na Prefeitura e nas autarquias municipais ou aumento de sua remuneração;
- III. Organização Administrativa do Poder Executivo e matéria Tributária e Orçamentária;
- IV. Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

§2º São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as leis concernentes a fixação, alteração e revisão dos Subsídios do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e as que disponham sobre a remuneração dos seus Servidores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 43 A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante subscrição, por no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, distribuído entre cidade e meio rural, conforme abrangência da proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º Os projetos a que trata o presente artigo, serão discutidos e votados no prazo máximo de 90 dias, garantidas a defesa em plenário por qualquer dos signatários.

§2º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§3º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão ordinária da legislatura subsequente.

Art. 44 Não serão admitidas emendas que aumentam a despesa nos projetos de lei de iniciativa do Executivo de sua competência exclusiva, ressalvado o disposto no artigo 134, incisos I e II e seu parágrafo 1º desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 45 A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, deverão ser feitas no prazo de 30 dias, a contar da data de recebimento do projeto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º O prazo previsto neste artigo não corre nos períodos de recesso, nem se aplica nos projetos de código, Orçamento Anual, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Leis Complementares. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O Prefeito poderá pedir urgência para apreciação de projetos de sua autoria

Art. 46 Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental será ele enviado no prazo máximo de três dias úteis ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias a contar do recebimento do mesmo, e comunicará, no prazo de 48 horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§3º Decorrido o prazo previsto no §1º, deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, em sessão única e escrutínio secreto, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estipulado no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições até a sua votação.

§7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos terceiro e quinto do presente artigo, o Presidente da Câmara o



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

promulgará e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo obrigatoriamente.

§8º Ocorrendo veto nos períodos de recesso da Câmara poderá o Prefeito convocá-la extraordinariamente, devendo esta se manifestar no prazo de 45 dias.

Art. 47 A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou mediante subscrição de pelo menos dez por cento do eleitorado do município.

SEÇÃO IV
RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 48 As resoluções e decretos legislativos, são matérias exclusivas da Câmara Municipal e serão discutidos e aprovados, como dispuser o Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO V
DA SOBERANIA POPULAR

Art. 49 A realização de plebiscito ou referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 50 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos e, nos termos da Lei Complementar, mediante: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. plebiscito; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. referendo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. iniciativa popular, nos termos do art. 43 desta Lei Orgânica. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico, decisão política, programa ou obra, que será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre Requerimento apresentado: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. por cinco por cento do eleitorado do município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. pelo Prefeito Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Independe de requerimento a convocação do plebiscito previsto no art. 4º, parágrafos 4º e 6º. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º É permitido circunscrever o plebiscito á área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§4º O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal, sendo a sua realização autorizada, pela Câmara, por resolução, atendendo requerimento encaminhado nos termos do inciso I, parágrafo 1º, do presente artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º Aplicam-se a realização de plebiscito ou de referendo as normas constantes neste artigo e em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§6º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pela menos a metade e mais um dos eleitores do município, ressalvado o disposto no parágrafo 3º do presente artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§7º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização do plebiscito ou referendo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§8º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 51 A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso I, do parágrafo 1º do artigo anterior, de acordo com suas normas regimentais, incluindo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante comissão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. prazo para deliberação regimentalmente previsto; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 52 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta e direta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, na forma da Lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores municipais, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 53 O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- I. a apreciação de contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;
- II. o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do município.

Art. 54 As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, bem como o Balanço, serão enviados conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do ano seguinte, que exarará parecer prévio.

§1º Recebido o Parecer prévio do Tribunal, o Presidente da Câmara, porá no prazo de 60 dias, as contas à disposição de qualquer contribuinte, para exame, apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§2º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e questões levantadas, serão enviadas ao Tribunal de Contas para novo parecer.

§3º Vencidas as etapas que tratam os parágrafos primeiro e segundo do presente artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara emitirá o seu parecer no prazo de 30 dias do recebimento do último parecer do tribunal, sendo que a Câmara terá igual prazo para a sua votação em Plenário.

§4º Não havendo irregularidades previstas no parágrafo primeiro, os prazos que trata o parágrafo anterior, contarão a partir do vencimento dos 60 dias previstos no parágrafo primeiro.

§5º Somente com o voto de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 55 Qualquer cidadão, partido político, associação ou Sindicato é parte legítima para, na forma da lei, ter acesso à informações, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal.

§1º A Câmara tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de oito dias, preste os esclarecimentos necessários.

Art. 56 Os prazos previstos no artigo 54 e seus parágrafos primeiro e quarto, não correrão durante o recesso da Câmara.

Parágrafo Único: [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 57 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 151 desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 58 A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Parágrafo Único: (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 59 A comissão permanente a que se refere o artigo 139 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, sob pena de enquadramento em crime contra as finanças pública, nos termos da Lei federal 10.028 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão á economia pública do município, proporá a Câmara a sua sustação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 60 (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

CAPITULO IV
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 61 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e os responsáveis pela administração direta e indireta.

Art. 62 A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, até noventa dias antes do término do mandato dos que deverão suceder.

Parágrafo Único: A eleição do Prefeito importará a do Vice Prefeito com ele registrado.

Art. 63 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 31 de Dezembro, as 15h00min, e serão considerados empossados automaticamente a partir das 00h00min, do dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o seguinte juramento: “PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO MUNICÍPIO DE PLANALTO E DESEMPENHAR, COM LEALDADE E PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO”. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º Se decorridos 10 dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago.

§2º No ato da Posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se de seus cargos e funções. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 64 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice Prefeito.

Art. 65 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e, em sua ausência, o Vice Presidente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 66 Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º Ocorrendo vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 67 O Vice Prefeito além de outras atribuições, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: A investidura do Vice Prefeito em Secretaria Municipal, será permitida, podendo neste caso, optar pela remuneração. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§1º Sempre que tiver ausentar-se do território do município ou afastar-se do seu cargo, por mais de quinze dias consecutivos, Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O Prefeito e/ou o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município, por período superior a quinze dias consecutivos, e do País, por período superior a cinco dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 69 O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber o subsídio, quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- I. Impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. A serviço ou missão de representação do município. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO II
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 70 Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, em cada legislatura para vigorar na legislatura subsequente, até 30 de Junho do ano das eleições municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§1º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

§4º A remuneração dos vereadores e dos servidores públicos municipais não poderão ultrapassar a REMUNERAÇÃO do Prefeito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 71 Os subsídios de que trata o artigo anterior, serão fixados em parcela única, devidamente observado o disposto nos parágrafos deste artigo, vedado o acréscimo de outras gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§1º Os Secretários Municipais terão direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio e férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço dos respectivos subsídios. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§2º O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores poderão perceber anualmente 13º (décimo terceiro) subsídio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§3º Lei Municipal, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, deverá dispor sobre a concessão dos benefícios a que se refere o § 2º, deste artigo, devendo ser deliberada e aprovada por maioria absoluta. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 72 O Presidente da Câmara poderá receber subsídio em valor superior aos estabelecido para os Vereadores em decorrência do exercício da Chefia do Poder Legislativo, observado o disposto no artigo anterior e os limites constitucionais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 Compete privativamente ao Prefeito:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- I. nomear e exonerar os Secretários Municipais e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta;
- II. exercer, com o auxílio do Vice Prefeito, Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor sobre estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII. comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII. prover e extinguir cargos, funções e empregos municipais, praticar os atos administrativos referentes aos serviços municipais, salvo os de competência da Câmara;
- IX. enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta lei orgânica;
- X. dar publicidade, de modo regular, aos atos da administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- XI. representar o município judicial ou extra-judicialmente; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- XII. convocar extraordinariamente a Câmara;
- XIII. contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIV. decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- XV. administrar os bens e as rendas municipais, prover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XVI. alienar imóveis do município, mediante prévia avaliação e autorização da Câmara Municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991](#))
- XVII. propor ajustes e contratos de interesse municipal;
- XVIII. prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 dias as informações solicitadas;
- XIX. celebrar convênios, “ad-referendum” da Câmara Municipal;
- XX. aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XXI. fixar os preços dos serviços públicos, de acordo com seus custos;
- XXII. abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- XXIII. determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXIV. encaminhar ao Tribunal de Contas: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- b) até 31 de março de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - c) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal, proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de crédito; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - d) até o prazo de dez dias, contados da data da respectiva publicação, as cópias das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - e) até o último dia útil do mês seguinte o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar, discriminadamente, a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em bancos, provindos do mês anterior e com as transferidas para o mês seguinte; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - f) elaborar e remeter o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos legais ao Tribunal de Contas, nos Termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101); [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXV. solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;
- XXVI. resolver dentro de 30 dias, sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXVII. oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis, os prédios, vias e logradouros públicos, dando-lhes denominação; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXVIII. autorizar a criação de pontos de táxi; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)
- XXIX. permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXX. promover a transcrição no Registro de Imóveis, das áreas doadas ao município em processo de loteamento; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXXI. aplicar sanções administrativas a servidor da Prefeitura omissa ou remisso na prestação de contas do dinheiro público sujeitos a sua guarda; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- XXXII. superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXXIII. remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês o duodécimo da datação Orçamentária, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXXIV. argüir a inconstitucionalidade de atos da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XXXV. Praticar quaisquer atos de interesse do município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente à competência da Câmara. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 74 O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos III, IV, V, VI, VII, XII, XIV, XVII, XXII, XXV, XXVII e XXXII, do artigo anterior. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO IV
DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 75 O Prefeito será processado e julgado: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Pelo Tribunal de Justiça do estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da Legislação federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Pela Câmara Municipal, nas infrações políticas administrativas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º São infrações políticas administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- a) impedir o funcionamento regular da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- b) impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- c) desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- d) retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- e) deixar de apresentar à Câmara no devido tempo e em forma regular, a proposta Orçamentária, o Plano Plurianual e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- f) descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- g) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- h) omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- i) ausentar-se do município por tempo superior ao permitidos por essa Lei Orgânica, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- j) proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- a) a denúncia escrita por infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- b) de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- c) decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por cinco Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- d) instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- e) recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do município; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- f) decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- g) se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- i) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pelas procedências e improcedências da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- j) concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- l) concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- m) sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de resolução oficializando a perda de mandato do denunciado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- n) se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- o) o processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§4º Se o denunciante for o presidente da Câmara, passará a presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei quanto aos Vereadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO V
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76 Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, como cargos de confiança do Prefeito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas em Lei e nesta Lei Orgânica: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;
- III. apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara e comunidade, relatório dos serviços realizados nas suas secretarias;
- IV. comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convidado e sob justificativa específica e, responder por escrito no prazo de trinta dias quando lhe for solicitado;
- V. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

§2º Aplicam-se aos Diretores dos serviços autárquicos ou autônomos disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 77 Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

§1º Nenhum órgão da administração pública municipal direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

§2º A chefia do Gabinete do Prefeito terá a estrutura de Secretaria Municipal.

Art. 78 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

TITULO III
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 A administração pública municipal direta ou indireta de ambos os Poderes, obedecerá os princípios da legalidade, moralidade publicidade, transparência e participação popular, bem como, aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

§1º Os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))

§2º A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação previa em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))

- I. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- II. durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- III. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- IV. a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- V. a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, cumpridos os seguintes critérios: ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
 - a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
 - b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração; ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- VI. a remuneração dos Servidores Públicos e os subsídios de que trata o artigo 70 desta lei Orgânica, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VII. a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VIII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IX. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos em empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos VI e VIII deste artigo e nos artigos 39, §4º, e artigos 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- X. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso VII: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- a) a de dois cargos de professor; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - c) a de dois cargos privativos de médico; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- XI. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas, direta ou indiretamente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

§4º Depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como, a participação delas em empresas privadas.

§5º Ressalvados os casos específicos na Legislação, às obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§6º além dos requisitos mencionados no parágrafo anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- I. preço máximo das obras, serviços e compras a serem contratadas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. preço mínimo das alienações. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§7º as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 80 A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Semestralmente a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, explicando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a elas pagas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º A não observância do disposto no §2º do artigo 79 e seus incisos I, II, V, e o § 7º do mesmo artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo de ação penal cabível. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seu agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§6º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§7º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§8º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso as informações privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§9º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. o prazo de duração do contrato; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. a remuneração do pessoal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§10 O disposto no inciso VII, parágrafo 2º do artigo 79, aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§11 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 81 O Município, pessoa jurídica de direito público e os prestadores de serviços públicos municipais, como concessionários e permissionários de serviços delegados responderão pelos danos, que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 82 Ao Servidor Público Municipal em exercício de seu mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- II. tratando-se de mandato eletivo Federal e Estadual ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- III. investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade nos horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso primeiro do presente artigo;
- IV. em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de seu mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito do benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;
- VI. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 83 Os cargos públicos municipais, serão criados por lei que fixará as suas denominações, os padrões de vencimento, as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único: A criação de cargos da Câmara Municipal dependerá de resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art. 84 Lei municipal de autoria do Executivo disporá sobre o Estatuto, ou Regime Único dos Funcionários Públicos Municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

CAPITULO II
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 85 O município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 86 Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 87 A Lei definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento municipal, nos limites de sua competência, abrangendo o desenvolvimento social e econômico, rural e urbano e aspecto administrativo, nos seguintes termos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

- I. em seu aspecto físico territorial, o Plano deverá conter disposições sobre, sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, loteamento, edificação e os serviços públicos locais;
- II. no seu aspecto social, o plano deverá conter normas de promoção social da comunidade e criação das condições de bem estar da população;
- III. deverá inscrever no seu aspecto econômico, disposição sobre o desenvolvimento e integração da economia municipal e regional;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- IV. o plano administrativo deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação, das atividades públicas municipais e sua integração nos planos Estadual e Nacional.

Parágrafo Único: As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 88 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 89 O Prefeito Municipal exercerá suas funções auxiliado por órgãos da administração direta e indireta.

§1º A administração direta será exercida por meio de secretários municipais, departamentos e outros órgãos públicos.

§2º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração indireta, criados mediante lei municipal específica.

§3º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 90 O Planejamento municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único o qual sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento do desenvolvimento municipal e supervisionará a implantação do plano diretor da cidade.

Art. 91 O Planejamento Municipal terá a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

CAPITULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 92 As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§1º As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por administração direta, por órgãos da administração indireta ou, ainda por terceiros.

§2º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 93 As permissões e as concessões de serviços públicos municipais, outorgados em desacordo com o estabelecido na lei serão nulas de pleno direito. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos a regulamentação e fiscalização do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§2º O município poderá retornar os serviços públicos municipais, pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art. 94 A conservação de estradas municipais é atividade vital e prioritária para a administração municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

§1º A cessão de máquinas ou a prestação de serviços de conservação, aragem de terras e serviços de terraplanagem a particulares poderão ser prestados mediante o pagamento dos serviços, observado o disposto no caput. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

§2º Lei municipal disporá sobre os preços dos serviços a serem cobrados de particulares. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 95 Os ônibus de propriedade da Prefeitura Municipal, destinar-se-ão exclusivamente ao desenvolvimento de atividades, relacionadas ao setor educacional e cultural do município.

CAPITULO IV
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICAÇÃO

Art. 96 A publicação de leis e atos municipais, enquanto não houver imprensa oficial, será feita em órgãos da imprensa local ou regional. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§2º Os atos de efeitos externos terão validade somente após a sua publicação.

§3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem, distribuição e circulação no município.

SEÇÃO II
DA FORMA

Art. 97 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I. decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:
 - a) regulamentação da lei;
 - b) instituição, modificação e extinção das atribuições não previstas em lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade e de necessidade pública, ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado do município;
 - h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não previstos em lei;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - j) fixação e alteração de preços;
 - l) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - m) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura não previstas em lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - n) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - o) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - p) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. portaria nos seguintes casos:
- a) provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
 - c) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - e) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - f) criação de comissões e designação de seus membros; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - g) instituição e dissolução de grupos de trabalho. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III
DAS CERTIDÕES

Art. 98 A Prefeitura e Câmara são obrigados a fornecer à qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, cópias de qualquer documento, desde que justificado o interesse e a finalidade, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Parágrafo Único: As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pelo Secretário de Administração do município ou pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

CAPITULO V
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 São bens do município de Planalto, todos os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser distribuídos, bem como, os sob seu domínio.

Parágrafo Único: Constituem os bens, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, créditos, valores e outros que pertençam a qualquer título ao município.

Art. 100 Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 102 A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I. quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada nos seguintes casos:
 - a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato de encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta.
- II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) ações, que serão vendidas em bolsa.

Art. 103 O município preferencialmente a venda ou a doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, quando do uso se destinar ao concessionário de serviço público, quando houver relevante interesse público, devidamente justificado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: A venda, garantida a preferência aos proprietários do imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis, resultantes da obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, poderão ser alienadas com as mesmas formalidades. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 104 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§1º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§2º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto, atenderá sempre a finalidade de interesse público e será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo máximo de 60 dias, a exclusivo critério da Administração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§3º A prestação de serviços com máquinas do setor rodoviário fora do município só será executada mediante autorização legislativa e mediante critérios pré-determinados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

CAPITULO VI
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 106 O município instituirá conselho de política de administração e remuneração pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§1º A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

- I. a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- II. os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- III. as peculiaridades dos cargos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o que se segue, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

- I. salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- II. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- V. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- IX. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- X. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e oitenta dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 2011](#))
- XI. licença paternidade, com duração de dez dias; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019](#))
- XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- XIV. proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XV. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))

§3º O detentor de cargo eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados por subsídio fixado em parcela única, nos termos do art. 71, desta Lei, vedado o acréscimo de outras gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou outras espécies remuneratórias, obedecido, em qualquer caso, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019](#))

§4º Os subsídios de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. ([Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§5º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, do subsídio do Prefeito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§7º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 107 Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - c) [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - d) [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201, da Constituição Federal, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. portadores de deficiência; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. que exerçam atividades de risco; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§14 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§15 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§16 O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no §1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no §1º, II. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§17 A contribuição prevista no §18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 108 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. em virtude da sentença judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido a cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 109 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 110 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 111 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 112 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 113 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 114 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 115 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 116 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 117 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 118 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS
CAPÍTULO I
DA TRIBUTAÇÃO

Art. 119 Compete ao município instituir:

- I. impostos previstos na Constituição Federal, artigo número 156;
- II. taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III. contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitando os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º A Contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas municipais. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 120 Somente a lei pode estabelecer hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como, a forma sob a qual incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 121 O município poderá celebrar convênio com a União, o Estado, e outros municípios para dispor sobre matérias tributárias.

Art. 122 A Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos municipais.

Art. 123 Os Departamentos de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal, por ocasião dos períodos de safra do município, montarão equipes especiais de fiscalização do escoamento da produção agrícola e animal do município.

Art. 124 São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, as pessoas de qualquer idade, que sejam portadoras de deficiência física e cuja renda mensal não exceda um salário mínimo, e tenham apenas um imóvel registrado em seu nome. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: Aplica-se aos aposentados e demais pessoas com idade superior a 65 anos, o disposto no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 125 O município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe o artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Art. 126 É vedado ao município: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. cobrar tributos: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. utilizar tributo com efeito de confisco; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. instituir impostos sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) patrimônio, renda, ou serviço federal ou estadual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) templos de qualquer culto; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize uma vez respeitados os princípios da LRF, principalmente quanto à renúncia de receita e ao equilíbrio do orçamento exigir pagamento de taxas que atentem contra: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º A lei que se refere o inciso VI, in fine, do caput deste artigo, deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§2º A concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o benefício: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas; ou [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 127 O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizado em sua área territorial. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 128- O Município dotará a sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, à fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Lançamento e fiscalização tributários; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. Inscrição de inadimplentes em dívida ativa e sua cobrança. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplente em dívida ativa, dele se dará publicidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 129 Ficará ao município a responsabilidade de fornecer aos agricultores o bloco de nota do produtor rural, gratuitamente.

Parágrafo Único: Somente terá direito de ser beneficiando por programas municipais de subsídios, fomentos, ou assemelhados, os produtores que estiverem com sua situação em dia com o Bloco de produtor rural. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

CAPITULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 130 A receita do município constituir-se-á de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. arrecadação dos tributos municipais; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição federal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. recursos resultantes do Fundo de Participação dos Município – FPM; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. utilização de bens serviços e atividades; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. outros ingressos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário nos termos do artigo 147 .desta Lei Orgânica; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida do Município, nos termos da Lei de Responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo de fixação da lei complementar federal, o município adotará as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. redução pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, pelo Poder municipal que exceder seu limite; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. exoneração dos servidores não estáveis. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§6º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar federal, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§7º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§8º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

CAPITULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 131 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o Plano Plurianual;
- II. as Diretrizes Orçamentárias;
- III. os Orçamentos Anuais.

Parágrafo Único: O município seguirá no que for compatível, a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 132 A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, na forma setorizada, para a execução plurianual, contando com investimentos e gastos com a execução de programa de duração continuada. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 133 A Lei de Diretrizes Orçamentárias será aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano e compreenderá: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. normas para elaboração da Lei Orçamentária anual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. alterações na legislação tributária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 134 A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 135 A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 136 O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como, apresentará trimestralmente ao Poder Legislativo a caracterização sobre o município, suas finanças públicas, devendo constar do demonstrativo:

- I. as receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II. os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do trimestre objetivo da análise financeira;
- III. a comparação mensal entre os valores do início anterior com seus correspondentes previstos no orçamento já analisado por suas alterações;
- IV. as previsões atualizadas de seus valores até o final do exercício financeiro.

Art. 137 Será constituído no município um Conselho Orçamentário consultivo que juntamente com a administração municipal acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

Art. 138 Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 139 Caberá à Comissão permanente da Câmara Municipal: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste capítulo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. examinar e emitir parecer sobre os planos de programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
- III. emitir parecer sobre as emendas apresentadas pelos Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º As emendas serão posteriormente, na forma regimental, apreciadas pelo Plenário da Câmara. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que indicam sobre: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) dotações para pessoal e seu encargos; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - c) transferência para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. sejam relacionadas com: [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - a) a correção de erros ou omissões; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
 - b) os dispositivos de texto de projeto de lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor alteração nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 140 É de competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo, autorizem, criem, ou aumentem as despesas públicas.

Parágrafo Único: Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global do projeto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 141. Os Projetos de leis orçamentárias serão enviadas a Câmara Municipal: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

- I. até o dia 30 de agosto, do primeiro ano de mandato, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)
- II. anualmente, até o dia 30 de abril, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

III. anualmente, até o dia 30 de Setembro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação dos Projetos de Leis previstos neste artigo, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§2º O Projeto de Plano Plurianual e o Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa em que fora apresentado, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa em que fora apresentado. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

§3º Aos Projetos de Lei previstos neste artigo aplicam-se as demais normas relativas ao processo legislativo, exceto naquilo que contrariar as disposições deste capítulo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 142 Os orçamentos das entidades de administração indireta integram o orçamento do município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

§1º Os orçamentos das entidades referidas neste artigo vincular-se-ão ao orçamento do município, pela inclusão:

- a) como receita, salvo dispositivo legal em contrário do saldo positivo entre os totais das receitas e despesas;
- b) como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e das despesas.

§2º Os incentivos de inversões financeiras do município realizadas por intermédio das entidades aludidas neste artigo, serão classificadas como receita de capital destas e transferências de capital daquele.

§3º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 143 Os orçamentos das autarquias municipais serão publicadas como complemento do orçamento do município.

Art. 144 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei Orçamentária Anual, ficarem se despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 145 A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação dos tributos da união e do estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviço, e de recursos oriundos de operações de empréstimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 146 A Câmara Municipal elaborará proposta orçamentária do Poder Legislativo, cujo montante de recursos não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, de acordo com o estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

§1º A Câmara não gastará mais de 70% (setenta por cento) do seu orçamento na Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos seus Vereadores. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O Executivo deverá liberar ao Legislativo, os recursos a este pertencente, sempre até o dia 20 de cada mês. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. envia-lo à menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao parágrafo 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 147 A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna, ou calamidade pública, mediante ato do Executivo, ad referendum do legislativo municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 148 Serão consideradas nulas e inexistentes e lesivas ao erário público as despesas realizadas sem prévio empenho e as despesas de vulto deverão apresentar estudo de impacto econômico-financeiro, podendo levar o ordenador ao cometimento de crime contra as finanças públicas. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 149 São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- IV. a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinam a manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. a concessão ou utilização de crédito ilimitados;
- VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos de orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;
- X. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 150 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

CAPITULO IV
DO CONTROLE INTERNO

Art. 151 Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- recursos públicos municipais por entidades de direito privado; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 152 São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º O Servidor que exerce a função, fica obrigado a apresentação do Boletim diário da Tesouraria, que será afixado em local próprio, na Sede da Prefeitura Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º A verificação e acompanhamento das contas municipais e da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública local, no que tange às licitações e contratação de pessoal é obrigação dos controladores internos que são, consoante disposto na Constituição federal solidariamente responsáveis pela prática de irregularidades e ilegalidades que, se constatadas devem ser imediatamente comunicadas ao Prefeito e ao Tribunal de Contas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 153 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPITULO I

DOS PRINCIPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 154 A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna de todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 155 É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização aos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 156 Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

§1º [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- I. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)
- II. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 157 As micro-empresas e as empresas de pequeno porte, assim diferenciados, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, serão beneficiadas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, por meio da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 158 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 159 A exploração direta de atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista, ou entidade que criar ou manter:

- I. regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II. proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Art. 160 A prestação de serviços públicos pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;
- II. definição de caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 161 O município oferecerá incentivos para instalação em seu território, de empresas comerciais e indústrias com a finalidade de gerar empregos e arrecadação, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 162 O município por Lei e ação integrada com a União, o estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, de prevenção e responsabilização por danos a ele causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art. 163 A Lei estimulará e apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 164 O município deve prestigiar o comércio estabelecido e criar normas para o funcionamento do comércio ambulante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 165 Ficará o município obrigado a criar através de lei municipal, a organização do Conselho Municipal de desenvolvimento, com a participação de representantes empresariais e do Poder Executivo, visando buscar alternativas e contatos periódicos no sentido de atrair novas empresas para o município, dando o máximo de incentivo possível, tanto para o comércio como para a indústria. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

CAPITULO II
DA POLITICA AGRICOLA E AGRÁRIA

Art. 166 O município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes no meio rural, entidades representativas dos produtores e profissionais técnicos e líderes de comunidade, para identificação dos problemas, formulação de propostas de solução e sua execução.

Parágrafo Único: O plano de desenvolvimento rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas, dos vários organismos da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

Art. 167 Caberá ao Executivo Municipal, coordenar a elaboração do Plano de desenvolvimento rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando, principalmente:

- I. investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
- II. ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento ao transporte humano e à produção;
- III. a conservação e a sistematização dos solos;
- IV. exigir na forma da lei, para instalação da obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental;
- V. prover o controle, especialmente preventivo da erosão rural e a orientação para o uso e o fomento a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, cooparticipando com a assistência técnica e a extensão rural oficial e privada do município;
- VI. incentivar, estimular e proporcionar uma nova alternativa de rendas ao pequeno agricultor, através de feiras livres;
- VII. promover a nível de escolas municipais, anualmente a escolha da melhor “horta”, valorizando através de premiação, conforme dispuser a lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 168 O município coordenará o Plano de desenvolvimento a que se refere o artigo 166 através de sua Secretaria de Agricultura, assegurando orientações técnicas, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização do uso de recursos naturais, prioritariamente aos pequenos produtores, cooparticipando com os governos federal e estadual, a manutenção e unidade de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial no município. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: Para execução dos objetivos na área agropecuária, o município deverá dispor de recursos do orçamento, que serão destinados à Secretaria Municipal de Agricultura. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 169 Lei municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado pelos organismos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do município, com as funções de:

- I. recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;
- II. elaborar o Plano Operativo anual, articulando as ações de vários organismos;
- III. decidir sobre a distribuição de recursos de qualquer origem destinado ao atendimento da área rural;
- IV. acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento do município;
- V. criar medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal;
- VI. organizar produções alternativas mais rentáveis aos agricultores.

Art. 170 O município participará com o governo do Estado e a União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação agrossilvo pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização ao uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 171 Observada a lei federal, o município promoverá todos os esforços no sentido de implantar a Reforma Agrária.

Parágrafo Único: Os órgãos do município devem ser colocados, em caráter complementar, à disposição de movimentos de trabalhadores rurais sem terra do município, visando o assentamento dos mesmos.

Art. 172 O município colaborará com o estado, na aplicação do dispositivo no artigo 159 da Constituição Estadual, bem como seus incisos, I, II, III, IV e V do aludido artigo.

CAPITULO III
DA POLITICA URBANA

Art. 173 A política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o Plano de Desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de orientação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos em prévia e justa indenização em dinheiro ou permuta, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de:

- I. parcelamento e edificação compulsórias;
- II. imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§5º O disposto no parágrafo anterior só será aplicável à áreas incluídas previamente no Plano diretor da cidade, como destinadas a:

- I. construção de conjuntos habitacionais para residências populares;
- II. implantação de vias urbanas ou logradouros públicos;
- III. edificação de hospitais, escolas, postos de saúde, creches e outras construções de relevante interesse social.

Art. 174 Além do disposto no artigo 87 e 88 da presente lei, o Plano Diretor deverá dispor sobre formulação de Planos setoriais, critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com finalidade de acesso aos locais de trabalho, serviços, lazer e proteção ambiental.

Art. 175 O controle do uso e ocupação do solo urbano, implica dentre outras, nas seguintes medidas:

- I. regulamento do zoneamento;
- II. especificação do uso do solo, tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III. aprovação e restrição dos zoneamentos;
- IV. controle das construções urbanas;
- V. proteção estética da cidade;
- VI. preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;
- VII. controle da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 176 A execução da política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o Plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e Cultural.

Parágrafo Único: Incumbe à administração municipal, promover e executar programas e moradias populares em conjunto com o estado e garantir em nível compatível, com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 177 Junto do Plano de Diretrizes Orçamentárias, o município deverá elaborar o plano de obras para o ano seguinte descrevendo-as em ordem de prioridade, cujos critérios deverão ser cumpridos rigorosamente pelo Executivo na sua execução.

Art. 178 A política municipal de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. estímulo à preservação de áreas periféricas da produção agrícola e pecuária; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. a garantia da preservação, da proteção e da recuperação do meio ambiente; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- V. a criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: Todos os Distritos do município de Planalto, deverão ter sua documentação urbana regulamentada, loteamentos oficiais, com o apoio do município, dentro do período máximo de oito anos, a contar da data da promulgação desta Emenda. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

CAPITULO IV
DO MEIO AMBIENTE

Art. 179 – Todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, garantindo proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§1º Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao município, articular-se com órgãos federais, estaduais e regionais competentes, e ainda, quando for o caso com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos a proteção ambiental. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Ao município e seus cidadãos incumbe ainda: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, obrigados sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

§5º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras terão, definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidos, obrigados sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 180 Os rios e riachos de que trata o inciso V, do parágrafo primeiro do artigo anterior, deverão ser protegidos com as matas ciliares de espécies nativas da região e com cobertura vegetal, de acordo com o estabelecido pela legislação Federal pertinente para o meio rural. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: A política de preservação de rios em área urbana será definida pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Urbanismo, mediante aprovação da Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 181 O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 182 O Conselho Municipal do Meio Ambiente, além das atribuições já lhe conferidas no presente capítulo tem o dever de implantar através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 183 O município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, sujeitando-se a sanções penais ou administrativas e tem o dever de estimular, a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

alternativas, não poluentes, bem como, de tecnologias poupadora de energia. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 184 É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao Meio Ambiente, natural de trabalho.

Art. 185 Lei Municipal deverá definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes, bem como, estimular e prover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

CAPITULO V
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 187 As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas e primárias.

Art. 188 O município em ação integrada conjunta com a União, o Estado e a Sociedade, tem o dever de assegurar a todos, os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como, da conservação do Meio ambiente.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 189 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a diminuição do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e remuneração.

Art. 190 As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. municipalização dos recursos, serviços e ações com posterior regionalização dos mesmos;
- II. atendimento integral com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- III. universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população.

Art. 191 As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementares através de serviços de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Parágrafo Único: É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidas pelo poder público ou contratos com terceiros.

Art. 192 A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º O Poder Público poderá intervir nos serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema em conformidade com a lei.

Art. 193 O sistema único de saúde no âmbito do município, será financiado com recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§1º O conjunto de recursos destinados às ações e serviços de saúde no município constituem o fundo municipal de saúde, conforme lei municipal.

§2º O montante das despesas de saúde, não será inferior a quinze por cento e estão vinculados à receita de impostos e transferências constitucionais, de acordo com a emenda Constitucional nº 29/2000. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 194 (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 195 São de competência do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal, estabelecida em consonância e articulação com sua direção estadual e nacional; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- II. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)
- III. desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do poder público e necessariamente peculiaridades ao sistema de saúde;
- IV. participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- V. garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo sistema, assim como, sobre os agravos individuais ou coletivos identificados;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- VI. a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;
- VII. elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde para o município; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- VIII. prestação de serviços da saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidades do sistema de modo complementar e coordenados com o sistema municipal;
- IX. a proposição dos projetos de leis municipais que contribuem para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde do município;
- X. a administração do fundo municipal de saúde;
- XI. a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- XII. a administração e execução de ações e serviços de saúde de abrangências municipal e intermunicipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007](#))
- XIII. a implementação do sistema de informações à saúde, no âmbito municipal;
- XIV. o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do município;
- XV. a normatização e execução, no âmbito do município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XVI. a celebração de consórcio intermunicipais para a formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- XVII. desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
 - c) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
 - d) a saúde da mulher e suas propriedades;
 - e) a saúde das pessoas portadoras de deficiências;
- XVIII. garantir o transporte dos pacientes carentes do centro municipal de saúde para os hospitais e vice verso, bem como, do município para outros centros de tratamento, nos casos necessários, conforme dispuser a Lei.

Art. 196 A Lei determinará no âmbito do município, duas instituições colegiadas de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador, que são, a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§1º A Conferência Municipal de Saúde, de caráter consultivo, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

§2º O Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo tem o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal da saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto por representante do Executivo Municipal, das entidades prestadoras de serviços de saúde, segmentos sociais organizados, lideranças da comunidade e trabalhadores do sistema Único de Saúde, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 197 Compete a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde, aludidos nos parágrafos do artigo anterior, o comando do sistema Único de Saúde no município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 198 As instituições privadas de saúde, ficarão sob controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação, registro de atendimento conforme os códigos sanitários, nacional, estadual e municipal e as normas do sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único: A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do sistema Único de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 199 Para atendimento das necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemia, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, assim de pessoas naturais como jurídicas, assegurada a estas justas indenizações. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 200 Garantir aos profissionais de saúde isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à de dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Parágrafo Único: [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 201 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 202 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 203 O município executará, com recursos da seguridade social e outros, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º O município assegurará, no âmbito de sua competência, a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como, à educação excepcional na forma da Constituição Federal.

§2º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no município poderão integrar os programas referidos neste artigo.

§3º A comunidade por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 204 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 205 A assistência social pública deverá adotar um atendimento indiscriminado entendendo-a como espaço estratégico de extensão dos direitos sociais.

Parágrafo Único: A política de assistência social deverá ser coordenada, descentralizada, participativa e transparente na execução dos serviços.

Art. 206 O município deverá estabelecer uma política de instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, priorizando os serviços que tenham a perspectiva de assistência social, enquanto direito universalizado e não clientelista e tutelar.

Parágrafo Único: As instituições filantrópicas e sem fins lucrativos, poderão participar em caráter supletivo e o controle do serviço será feito pelo setor público em conjunto com os setores organizados da sociedade.

SEÇÃO IV
DO SANEAMENTO

Art. 207 O município, juntamente com o estado, manterá com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural, com o objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

[\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º O programa que trata este artigo, garantirá à maior parcela possível da população, o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e resíduos, bem como, os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º É de competência comum do estado implantar o programa de saneamento referido neste artigo, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano de Saúde e Plano Diretor da cidade.

§3º O município deverá fiscalizar, orientar e conscientizar a população sobre os problemas de saneamento básico.

§4º A Vigilância sanitária do município deverá fiscalizar e orientar a população sobre a proibição de criatórios de aves e outros animais domésticos, tais como: galinhas,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

suínos, bovinos, pombos e demais espécies, dentro do perímetro urbano da cidade e Distritos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º É compromisso de cada cidadão separar lixo reciclável do orgânico, á fim de que o Poder Público ou empresas do ramo, possam dar o seu destino certo, com menor risco à saúde dos seus trabalhadores. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§6º Os proprietários de terrenos baldios deverão mantê-los limpos, sob pena de serem autuados, conforme dispuser a Lei Municipal. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO V
DA HABITAÇÃO

Art. 208 A política habitacional do município, integrada a União e ao Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os critérios e princípios seguintes:

- I. oferta de lotes urbanizados;
- II. atendimento prioritário às famílias carentes;
- III. formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão.

Art. 209 As entidades da administração direta e indireta responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO VI
DO CONSUMIDOR

Art. 210 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 211 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 212 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 213 O município apoiará iniciativas que visem o barateamento do custo de vida da população, tais como, mercado do produtor, feiras livres e outras. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 214 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

SEÇÃO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR
DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS

Art. 215 A família, base da sociedade, tem especial proteção do município, na forma das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 216 A família, a sociedade e o município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida digna.

Art. 217 O município incentivará as Entidades particulares, sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso e devidamente registrados nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.

Parágrafo Único: Deverá ser organizado o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, integrado por entidades e representantes dos principais segmentos sociais do município. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 1991\)](#)

Art. 218 Dois por cento de cargos públicos do município, deverão ser preenchidos por deficientes físicos na forma da lei.

Parágrafo Único: Todo deficiente físico comprovadamente carente, terá nas linhas municipais de ônibus, viagens gratuitas.

SEÇÃO VIII
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER
SUBSEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 219 A educação, direito de todos, é um dever do poder público, da família e da sociedade e deve ser baseado no princípio da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento, da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 220 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- VI. Gestão democrática de ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

- VII. Garantia de padrão de qualidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 221 O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Educação Infantil gratuita assegurada às crianças de zero a seis anos, em creche e pré escolas; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurando, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- III. Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- IV. Serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos conforme necessidade, compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar e de efetivo trabalho pedagógico, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, bem como outros programas eficazes de assistência educacional. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Compete ao Poder Público, junto aos pais e ou responsáveis, zelar pela freqüência escolar dos educandos no ensino fundamental, cabendo à Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação o estabelecimento de medidas cabíveis para evitar a evasão escolar. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 222 O município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção do desenvolvimento de ensino.

§1º O município deverá aplicar os recursos a que se refere o presente artigo na educação infantil, nas séries iniciais do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º O município poderá aplicar recursos a Escolas Comunitárias e filantrópicas, na forma da lei, conforme artigo 213 da Constituição Federal, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do município e que estejam localizadas no território ou atendam alunos residentes no município de Planalto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º O município é obrigado oferecer transporte escolar aos alunos da Rede Municipal e poderá oferecer o transporte escolar também a alunos que



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

compreendem a rede estadual de ensino do município de Planalto, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§4º (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 223 O Município poderá estabelecer convênio, de até 2% (dois por cento) dos recursos aplicados na educação, para manutenção e expansão do atendimento de unidades de educação e formação profissional, implantadas na rede territorial deste município, desde que, garantidas as prioridades da rede municipal de ensino. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Parágrafo Único: (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 224 O município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com o estado e a União, respeitada a lei de diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as condições supletivas da Constituição Estadual. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

I. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

II. (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§1º O município atuará prioritariamente na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, garantindo atendimento suplementar a alunos portadores de necessidades especiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§2º Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação do município, em caráter deliberativo no âmbito das funções da Secretaria Municipal de Educação, integrado por diretores, funcionários, professores, pais, alunos e sociedade civil organizada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

§3º Lei municipal deverá disciplinar a forma de escolha e nomeação dos diretores das escolas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 225 Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro federal aos programas de educação do município, serão elaborados pela equipe da Secretaria Municipal de Educação com assistência técnica se solicitada de órgãos competentes da administração pública e do Conselho Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 226 (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)

Art. 227 O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das formas de educação nacional e estadual;
- II. autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo Poder Público competente.

Art. 228 (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 229 Cada escola da rede municipal de ensino construirá o seu projeto Político Pedagógico de maneira democrática com todos os elementos que compõem a comunidade escolar, em obediência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a legislação municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§1º No documento a que se refere o presente artigo serão fixados conteúdos mínimos que compõem o currículo escolar para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental, bem como para a educação especial. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§2º Serão definidos os princípios e a filosofia de cada escola. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§3º Contemplarão os conteúdos programáticos: a educação sanitária, educação para o trânsito, meio ambiente, agricultura, educação para a cidadania, educação religiosa, associativismo, ficando de incumbência da equipe pedagógica a preparação de material de apoio para tal trabalho. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§4º Caberá a cada escola prever o seu Projeto Político Pedagógico, ações pedagógicas diferenciadas que visem o crescimento integral dos educandos. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

§5º É de incumbência da Secretaria Municipal de Educação oferecer o suporte necessário e sempre que possível, para que as ações previstas neste artigo sejam desenvolvidas. [\(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 230 Os professores da rede municipal, em trabalho, poderão viajar gratuitamente nos ônibus das linhas municipais, cujos custos serão de responsabilidade da Prefeitura. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 231 [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 232 Caberá ao município através da Secretaria Municipal de Educação, a realização de ações que promovam a valorização e o crescimento de alunos e professores, cultural e cognitivamente. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 233 Deverão ser entoados, no mínimo uma vez por semana, o Hino Nacional Brasileiro, o Hino do Paraná e o Hino de Planalto, nas escolas municipais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 234 O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Parágrafo Único: [\(Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

SUBSEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 235 Cabe ao município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo da ciência, artes e letra;
- II. cooperação com a União e o estado na proteção dos locais e objetivos de interesse histórico e artístico;
- III. incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

Parágrafo Único: É facultado ao município:

- I. firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas de orientação e assistência na criação e manutenção de prédios públicos destinados ao desenvolvimento da cultura de Planalto, na sede do município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. promover mediante incentivos especiais, a concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, na natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 236 Os bens materiais e imateriais referentes as características da cultura do Paraná e de Planalto constituem patrimônio comum que deverá ser preservado e conservado através do município com a cooperação da comunidade. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 237 A Secretaria da Cultura do município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais de memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 238 É livre o acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do município relacionados à Cultura e do Patrimônio Histórico. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 239 O município deverá incentivar e apoiar financeiramente todas as formas e manifestações culturais, através da Secretaria Municipal da Cultura e dentro de sua dotação orçamentária. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 240 O município promoverá o acesso à Cultura de todos os munícipes em suas variadas formas de manifestações, através do trabalho realizado pela Secretaria Municipal da Cultura, devendo realizar dentro de suas condições orçamentárias, eventos culturais que promovam o ser humano e suas mais diversas formas de manifestações culturais, valorizando iniciativas que promovam e elevam o nome de Planalto a nível regional, estadual e nacional. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

SUBSEÇÃO III
DOS ESPORTOS E RECREAÇÃO

Art. 241 Cabe ao município apoiar e incentivar as práticas desportivas da comunidade, mediante:

- I. reserva de espaços verdes e livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;
- II. construção e equipamentos de parques infantis e centro de juventude;
- III. aproveitamento a adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas, e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 242 O município fomentará praticas desportivas dando prioridades aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e equipes locais.

Art. 243 O município deverá incentivar toda a forma de esportes e promover anualmente competições esportivas escolares do município.

Parágrafo Único: O município deve oferecer condições aos estudantes e escolas do município à participar de competições oficiais de nível regional e estadual.

Art. 244 Será constituído o Conselho Municipal de Esportes de caráter deliberativo dentro das funções da secretaria de Esportes para estabelecer as prioridades da área, integrado por desportistas, representantes de Clubes, bairros e comunidades.

Art. 245 O município dentro de suas possibilidades, oferecerá condições aos estudantes e escolas do município, bem como a população desportista interessada e em condições de bem representar o município, em competições oficiais à nível de município, região, assim como participar dos jogos abertos do Paraná, conforme dispuser a lei complementar.

Art. 246 É de competência do Conselho, promover anualmente, os jogos abertos municipais, bem como, jogos e campeonatos estudantis, constando na programação, todas as modalidades esportivas e recreativas possíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

TÍTULO VI

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ser fixado em valor inferior a maior remuneração paga a Servidor Municipal, na data de sua fixação. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2019\)](#)

Art. 2º O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 3º Todas as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica, ainda não elaboradas e aprovadas, deverão ser feitas no prazo de dois anos a partir da data da promulgação da Emenda nº 04. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 4º São considerados Feriados municipais: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. o aniversário de Emancipação Política do município de Planalto PR, dia 11 de novembro; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. dia da padroeira do município de Planalto PR, Nossa Senhora de Lourdes, dia 11 de fevereiro. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 5º - São considerados Feriados Facultativos do Município de Planalto: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

- I. Dia Internacional da Mulher, dia 08 de março; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)
- II. Dia do Colono e do Motorista, dia 25 de julho. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 6º O município deverá empenhar-se no sentido de conseguir da União ou estado, recursos para subsidiar a agricultura Familiar com programas de moradia, saneamento básico, conservação do solo, açudes de peixe, cilagem e outras melhorias para o agricultor. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 7º Além dos programas de Educação previstos nesta Lei Orgânica, o município deverá manter programas de alfabetização de adultos, empreendendo todos os esforços possíveis no sentido de erradicar o analfabetismo, num período de 5 (cinco) anos, a contar da data da promulgação da emenda nº 04. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)

Art. 8º Todos os conselhos Populares previstos nesta Lei Orgânica, precisam ter seus quadros atualizados, no mínimo, a cada 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 2007\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ
Praça São Francisco de Assis, 1583
CEP 85.750-000 – Fone (46) 3555-2168

Art. 9º A revisão desta Lei Orgânica será realizada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores de Planalto, logo após a revisão das Constituições federal, prevista no artigo 3º do Ato das disposições Transitórias daquela Carta, e Estadual, prevista no artigo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, daquela Carta.

Art. 10 Nos casos omissos desta Lei Orgânica, levar-se-á em conta o disposto nas constituições federal e estadual.

CONSTITUINTE MUNICIPAL DE PLANALTO, aos cinco dias do mês de abril de mil novecentos e noventa. *Reinaldo José Kowalski*, Presidente – *Arnildo Rech*, Vice Presidente – *Alvaro Skiba*, 1º Secretário – *Darci Francisco Dos Santos*, 2º Secretário – *Cezar Inácio Zimmer*, Relator – *Antonio Leo De Souza* – *Eduvar Vivan Rogeri* – *Erminio Rizzi* – *Luiz Biazus*